



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001679-61.2007.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, observada a limitação do respectivo inconformismo voluntário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34811

APELAÇÃO Nº 0001679-61.2007.8.26.0108

COMARCA: Cajamar

APELANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

APELADA: Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Gina Fonseca Correa

RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS – RECONHECIMENTO “EX OFFICIO” DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – ARTIGOS 40, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80 E 924, V, DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL À EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. A parte executada nada postulou nos autos, quanto à prescrição intercorrente, permitindo a suspensão da tramitação do processo e o respectivo arquivamento, porquanto, não localizados bens suficientes ao adimplemento do débito tributário. 2. Reconhecimento, “ex officio”, do lapso prescricional, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 e 924, V, do CPC/15. 3. A parte exequente, observada a limitação do respectivo inconformismo voluntário, providenciou o regular andamento do feito, sem alcançar, contudo, o resultado almejado na lide e não deu causa à extinção do processo. 4. Ônus decorrentes da sucumbência, indevidos, na espécie. 5. A fixação dos aludidos encargos, na hipótese concreta, afrontaria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, prestigiaria o devedor e contribuinte inadimplente. 6. Aplicação, ainda, “mutatis mutandi”, do Tema nº 1.229, do C. STJ, para a solução da controvérsia jurídica. 7. Processo (execução fiscal), julgado extinto, com resolução de mérito e fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 e 924, V, do CPC/15, condenada a parte exequente ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para excluir a condenação da parte exequente ao pagamento

dos referidos ônus decorrentes da sucumbência. 9. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, observada a limitação do respectivo inconformismo voluntário, provido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 192/194, integrada a fls. 203, que reconheceu, *ex officio*, a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo (*execução fiscal*), com resolução de mérito e fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 e 924, V, do CPC/15. Em razão da sucumbência, a parte exequente foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente ao patamar mínimo previsto nas respectivas faixas de incidência, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, do CPC/15, sobre o montante atribuído à causa.

A parte exequente, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a exclusão da condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos, sem a resposta da parte contrária.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a inexistência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 1º, do CPC/15.

O recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, observada a limitação do respectivo inconformismo voluntário, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário, decorrente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A irresignação recursal está restrita e limitada, apenas e tão-somente, à exclusão da condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte exequente, observada a limitação do respectivo inconformismo voluntário.

Pois bem. A parte executada nada postulou nos autos, quanto à prescrição intercorrente, permitindo a suspensão da tramitação do processo e o respectivo arquivamento, porquanto, não localizados bens suficientes ao adimplemento do débito tributário. E, sobreveio, na sequência, o reconhecimento, *ex officio*, do referido lapso prescricional, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 e 924, V, do CPC/15.

De outra parte, é inviável o arbitramento dos ônus decorrentes da sucumbência, em desfavor da parte exequente. Afinal, a mesma parte litigante providenciou o regular andamento do feito, sem alcançar, contudo, o resultado almejado na lide, conforme acima descrito. Como se vê, não deu causa à extinção do processo.

Ademais, é impossível verificar, a título meramente argumentativo, o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 85 do CPC/15. Confira-se: a) grau de zelo do profissional; b) lugar de prestação do serviço; c) natureza e a importância da causa; d) trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Além disso, a eventual alegação de que o trabalho do profissional estava limitado à verificação do decurso do lapso prescricional intercorrente é inaceitável, uma vez considerado, repita-se, o dispositivo legal, acima citado.

Outrossim, a fixação dos ônus decorrentes da sucumbência afrontaria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, prestigiaria o devedor e contribuinte inadimplente.

Finalmente, aplicar-se-á, ainda, *mutatis mutandis*, para a solução da controvérsia jurídica, o Tema nº 1.229, do C. STJ. Confira-se:

*“À luz do princípio da causalidade, **não cabe** fixação de **honorários advocatícios quando** a exceção de pré-executividade **é acolhida** para extinguir a execução*

fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.” (destaques acrescentados)

Com efeito. Os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, são indevidos na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade à execução fiscal, tendente ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. E, por outro lado, também, são indevidos, com maior razão, nas situações de reconhecimento, *ex officio*, do referido lapso prescricional intercorrente.

Portanto, a extinção do processo (*execução fiscal*), com resolução de mérito e amparo nos artigos 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 e 924, V, do CPC/15, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, era mesmo de absoluto rigor, excluindo-se, apenas e tão somente, a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem,

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, observada a limitação do respectivo inconformismo voluntário, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator